

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.526/2011-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA

Responsável: Newton Leite Weba (205.544.193-00)

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA
(06.226.583/0001-50)

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Maia Lago
(OAB/MA 4.264), Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA 8.585)
e Rogerio Alves da Silva (OAB/MA 4.879).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2004. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Newton Leite Weba, ex-prefeito do Município de Santa Helena/MA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados a esse município, no exercício de 2004, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Os valores repassados pelo FNDE totalizaram R\$ 276.276,00, em valores históricos, e o prazo para prestar contas findou em 28/2/2005 (peça 1, p. 160), sem que a prestação de contas fosse entregue àquela autarquia.

3. Em 13/4/2005, a Divisão de Auditoria de Programas do FNDE realizou auditoria na Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA para verificar a regularidade da aplicação dos recursos do PNAE relativos aos exercícios de 2003 e 2004 e constatou, *in loco*, a ausência da documentação comprobatória das despesas realizadas com os referidos recursos (peça 1, p. 64). Ademais, o então Secretário Municipal de Administração e Finanças informou aos auditores que o Município ajuizou representações em face do Sr. Newton Leite Weba em decorrência dessa falta de documentação (peça 1, p. 54-59).

4. As cópias da representação extrajudicial e da ação judicial de ressarcimento propostas pelo Município de Santa Helena/MA contra o ex-prefeito encontram-se à peça 1, p. 11-14, e à peça 1, p. 33-37.

5. Por meio de ofício datado de 22/4/2005 e protocolado no FNDE em 3/5/2005, o então presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município encaminhou a prestação de contas dos recursos do PNAE/2004, composta do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, assinado pelo Sr. Newton Leite Weba, e do parecer conclusivo do CAE pela regularidade da execução do programa (peça 1, p. 77-79).

6. Em 25/11/2005, o FNDE diligenciou o ex-prefeito para a obtenção da documentação comprobatória do PNAE/2004, porém não obteve êxito (peça 1, p. 63-65 e 162), o que motivou a instauração da presente tomada de contas especial.

7. A Controladoria Geral da União concluiu pela irregularidade das contas e pela existência de débito no valor total dos recursos repassados (peça 1, p. 174-180), e o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 182).

8. Remetida a tomada de contas especial a esta Corte, foi realizada a citação do Sr. Newton Leite Weba em razão da seguinte ocorrência (ofício de citação à peça 12):

“Ocorrência: ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados, no exercício de 2004, ao município de Santa Helena, Maranhão, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), acarretando inobservância aos então vigentes arts. 1.º e 2.º da Medida Provisória 2.178-36/2001, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e também ao princípio da legitimidade.”

9. O ofício de citação foi entregue no endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal (peças 6 e 13).

10. O responsável apresentou alegações de defesa por meio da petição de peça 14, em que afirmou que todos os recursos do PNAE/2004 foram “efetivamente aplicados”, ao mesmo tempo em que requereu dilação do prazo de defesa por mais 15 dias, para exercer a ampla defesa.

11. Consoante o despacho de peça 17, foi autorizada a prorrogação de prazo pelo período de 15 dias, contados do término do prazo anteriormente concedido.

12. Não obstante a prorrogação de prazo, o responsável não apresentou novos elementos de defesa.

13. Os autos foram, então, instruídos pela Secex/MA, que assim se manifestou quanto ao mérito desta tomada de contas especial (peça 18):

“Exame técnico

13. Impende sublinhar que transcorreu in albis o prazo de trinta dias (quinze originais e quinze dilargados), cuja contagem, à luz do art. 183, parágrafo único, do RITCU, começou no dia 5/12/2012 e findara em 3/1/2013.

14. Semelhante inércia do ex-chefe do Executivo comunal implica a decretação de revelia, dando-se normal impulso à marcha do processo, e a subsistência do ato que justifica o an e o quantum debeatur (segundo transcrição verbo ad verbum da comunicação citatória elaborada pela unidade técnica):

Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados, no exercício de 2004, ao município de Santa Helena, Maranhão, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), acarretando inobservância aos então vigentes arts. 1.º e 2.º da Medida Provisória 2.178-36/2001, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e também ao princípio da legitimidade.

15. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, sobressai, em vista da conduta sob admoestação, que descaracterizada está a boa-fé na gestão dos dinheiros em causa, motivo pelo qual poderá de imediato suceder o julgamento.

Proposta de encaminhamento

16. Ex positis, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro Benjamin Zymler, proposta vazada como segue:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Newton Leite Weba;

II) julgar, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, da LOTCU c/c os arts. 1.º, I, e 209, I, do RITCU, irregulares as contas de Newton Leite Weba, condenando-o ao recolhimento das cifras abaixo

identificadas, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora no período que vai de cada data de ocorrência até o de efetivo pagamento:

<i>data</i>	<i>valor histórico</i>
27/2/2004	26.026,00
23/3/2004	26.026,00
27/4/2004	26.026,00
25/5/2004	26.026,00
25/6/2004	26.026,00
23/7/2004	26.026,00
31/8/2004	30.030,00
23/9/2004	30.030,00
29/10/2004	30.030,00
26/11/2004	30.030,00

III) aplicar ao responsável a multa cominada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do RITCU;

IV) fixar o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, à luz do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, ele comprove, perante o Tribunal, a quitação do débito em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da sanção pecuniária – esta com correção monetária se solvida após o dies ad quem – a prol do Tesouro Nacional;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como amparam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, ex vi do art. 209, § 7.º, do RITCU.”

14. A referida proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor da Secex/MA (peça 19) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 20).

É o relatório.